



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 133 /15 – CCJ**

**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 136/15 – CCJ**

**Tomba a área localizada na Estrada João Antônio da Silveira, 2355, sede da escola de samba Sociedade Recreativa e Beneficente Estado Maior da Restinga, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 136/15 – CCJ, de autoria da vereadora Fernanda Melchionna.

Calha dizer que, em 5 de maio de 2015, a Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por unanimidade, o parecer de lavra desse signatário, tombado sob o nº 136/15 (fls. 14 a 19), no sentido de que, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis a espécie, haveria óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Após, a aprovação do Parecer, ora hostilizado, a proponente formulou contestação sobre o tema, pugnando pela reforma do *decisum*, e, por via de consequência, o regular trâmite do Projeto, perante esse Parlamento.

É o relatório, sucinto.

Como já esposado no Parecer ora objurgado, o tombamento é ato tipicamente administrativo, por meio do qual o Poder Público intervém na propriedade para protegê-la de mutilações e destruições, no escopo de preservar o patrimônio cultural, tratando-se de atividade administrativa, e não legislativa.

Dessa forma, como o tombamento constitui-se em um ato típico administrativo, ele só pode ser definido após processo administrativo e não pelo desempenho anômalo de função abstrata da lei.

Registra-se que a decretação dos atos de tombamento, por importar em limitações ao uso, ao gozo e a própria alienação da propriedade, sem dúvida



**PARECER Nº 193 /15 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 136/15 – CCJ**

nenhuma, insere-se na esfera de mérito e de conveniência reservados ao Poder Executivo e para qual falece competência ao Poder Legislativo.

Corroborando com tal pensamento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 1312 – RS, externou o pensamento de que não pode ser atribuída ao Poder Legislativo a faculdade de substituir a autoridade administrativa competente na emissão de juízo de valor sobre os motivos que ensejam os tombamentos. Ao Legislativo, com efeito, cabe somente definir em lei os contornos a serem adotados na atuação do Executivo.

Ao dissertar sobre o tombamento, assim se manifesta Hely Lopes Meirelles:

Tombamento é a declaração, pelo Poder Público, do valor histórico, artístico, cultural ou científico de coisas que, por essa razão, devem ser preservadas de acordo com a inscrição em livro próprio. É ATO ADMINISTRATIVO DO ÓRGÃO COMPETENTE E NÃO FUNÇÃO ABSTRATA DA LEI (grifei). A lei estabelece normas para o tombamento, MAS NÃO O REALIZA EM CADA CASO<sup>1</sup>. (Grifei).

Tal orientação foi à mesma adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que em voto do Desembargador Pedro A. Rios Gonçalves, proferido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança 2807/84, ponderou que “o tombamento só pode ser feito por iniciativa do Poder Executivo, não sendo função abstrata da lei, que apenas estabelece normas de tombamento. O tombamento é autêntico poder de polícia administrativa, a ser exercido pela União, Estados e Municípios, na esfera de competência de seus poderes políticos com função de administrar (...)” (Apud, Sônia Rabello de Castro, in “O Estado na Preservação de Bens Culturais”, Editora Renovar, 1991, pág. 39) (grifo nosso).

Corroborando a tese acima esposada, o seguinte aresto jurisprudencial, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. Editora RT, SP, 7ª edição, 1979, p. 605).



PARECER Nº 137 /15 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 136/15 – CCJ

DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECEER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Lei n. 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil --- artigo 32 --- que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. 2. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação [artigo 37, inciso XXI, da CB/88]. 3. Ninguém é obrigado a associar-se em "condomínios" não regularmente instituídos. 4. O artigo 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. 5. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil. 6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal. (STF - ADI nº. 1706/DF; Rel. Min. Eros Grau; DJe 11.09.08) (sublinhei)

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto, novamente, Parecer pelo improvimento da presente irresignação, e mantenho hígido meu posicionamento pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de junho de 2015.

  
Vereador Waldir Canal,  
Vice-Presidente e Relator.

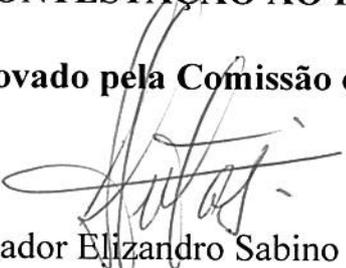


# Câmara Municipal de Porto Alegre

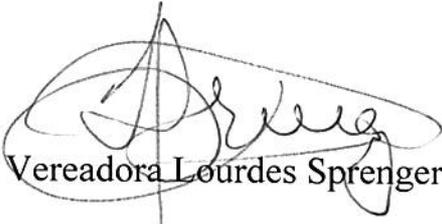
PROC. Nº 0106/15  
PLL Nº 006/15  
Fl. 4

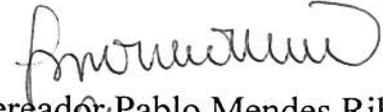
PARECER Nº 133 /15 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 136/15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 26-6-15

  
Vereador Elizandro Sabino – Presidente

  
Vereador Nereu D'Avila

  
Vereadora Lourdes Sprenger

  
Vereador Pablo Mendes Ribeiro

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Rodrigo Maroni